



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047598 - MA (2025/0352646-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA FILGUEIRA DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADO : **MARCIO GREICK FEITOSA TORRES - MA007901**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo correto, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047598 - MA(2025/0352646-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FILGUEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO GREICK FEITOSA TORRES - MA007901
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo correto, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA FILGUEIRA DE BEBIDAS LTDA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 290/294.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto a controvérsia consiste no reenquadramento jurídico de fatos incontroversos e delineados no acórdão recorrido, e não no reexame do acervo fático-probatório;

(2) não incidência do óbice quanto à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, ao argumento de que houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico suficiente, inclusive mediante

quadro comparativo entre julgados, evidenciando divergência quanto à suficiência da prova pré-constituída e à adequação do mandado de segurança em controvérsias tributárias análogas.

Reitera os argumentos do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 316).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 177/178):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu mandado de segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória para esclarecimento da essencialidade das atividades que se pretende o creditamento de insumos das contribuições de PIS e de COFINS.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside na adequação do mandado de segurança como via processual para discutir a essencialidade e relevância das atividades relacionadas a despesas de combustíveis, peças, pneus, lubrificantes e serviços de oficina, quando a solução da questão exige dilação probatória para apuração de fatos.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída que demonstre de forma inequívoca o direito líquido e certo, sendo inviável para hipóteses que demandem dilação probatória ou contraditório.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo imprescindível prova inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ, AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 01/07/2019).

5. Na espécie, a controvérsia sobre a pretensão de creditamento das contribuições de PIS/COFINS em relação a despesas de combustíveis, peças e lubrificantes envolve a análise da essencialidade e relevância das atividades, incompatível com o rito célere e documental do mandado de segurança.

IV. Conclusão e tese firmada

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Tese firmada: "O mandado de segurança não é cabível para discutir questões que demandem dilação probatória, sendo imprescindível a comprovação documental pré- constituída do direito líquido e certo invocado." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 1º; CPC, arts. 330, III, e 485, I e

VI. Precedentes citados: TRF1, AMS n. 1000963-87.2018.4.01.3300, Rel. Des. Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO, 13ª Turma, j. 09/12/2024; I STJ, AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 01/07/2019.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim se manifestou (fl. 184):

Na hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende assegurar o creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS, torna-se necessária produção de provas a fim de se comprovar a essencialidade e relevância das atividades relacionadas a despesas de combustíveis, peças, pneus, lubrificantes e serviços de oficina, havendo, assim, necessidade de dilação probatória para esclarecer a relação jurídica subjacente, os custos efetivos e os valores envolvidos na operação, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

O Tribunal de origem reconheceu que a via do mandado de segurança é inadequada para o pleito, com base na análise da relação jurídica subjacente e da documentação apresentada, especialmente por entender que a verificação da essencialidade de despesas com combustíveis, peças e serviços de oficina exige dilação probatória para esclarecer custos e valores operacionais.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude fática

entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.598 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352646-2

Número de Origem:
10670244920224013700

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FILGUEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO GREICK FEITOSA TORRES - MA007901

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FILGUEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO GREICK FEITOSA TORRES - MA007901

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026